



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0042147-10.2013.815.2001.

ORIGEM: 2.ª Vara de Família da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Marconi Gomes Lopes.

ADVOGADO: Bruno Chianca Braga.

AGRAVADA: Sandra Maria Vieira Lopes.

ADVOGADO: Ivan Maria Fernandes Kurisu.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA NO CURSO DO PROCESSO E REPISADA NAS RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE ANÁLISE PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO TÁCITO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. “A falta de apreciação do pedido de assistência judiciária pelas instâncias ordinárias não acarreta seu deferimento tácito.” (AgRg nos EDcl nos EAREsp 429.799/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 24/02/2016)
2. O recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, ainda que o recurso tenha por objeto a gratuidade da justiça, pois a concessão de tal benefício não tem efeito retroativo. Precedentes. (AgRg no AREsp 803.183/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)
3. Na vigência do CPC de 1973, aplicável ao caso, somente se admitia a abertura de prazo ao Recorrente na hipótese em que ele efetuava o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0042147-10.2013.815.2001, em que figuram como Agravante Marconi Gomes Lopes e como Agravada Sandra Maria Vieira Lopes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

Marconi Gomes Lopes, nos autos da Ação de Interdição ajuizada por **Sandra Maria Vieira Lopes** em desfavor de **Oscar Romero Vieira Lopes**, interpôs, na qualidade de terceiro interessado, **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 105/106v, que acolheu a preliminar de deserção arguida em

Contrarrazões, negando seguimento à Apelação por ele interposta, ao fundamento de que a gratuidade da justiça requerida mas não analisada pelo Juízo não comporta deferimento tácito, motivo pelo qual deveria ter recolhido o preparo recursal, mesmo que tenha sido renovado o pedido de concessão da benesse no Recurso.

Em suas razões, f. 108/113, alegou que o Juízo, ao receber o Recurso na primeira análise dos seus requisitos de admissibilidade, deferiu implicitamente a Justiça Gratuita, acrescentando ainda a possibilidade do deferimento na fase recursal e a necessidade de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas.

Requeru o provimento do Recurso para que seja conhecida a Apelação.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo.**

A Decisão agravada foi calcada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a omissão do Juízo em apreciar o pedido de Gratuidade da Justiça não importa em seu deferimento tácito¹, destacando ainda que o recolhimento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, motivo pelo qual a concessão do benefício deve precedê-lo, já que não causa efeitos retroativos².

1 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECLARA DESERTA A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. [...]. Ademais, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da impossibilidade de se admitir que a ausência de negativa da Corte de origem quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita acarrete o deferimento tácito do pedido, autorizando a interposição do recurso sem o correspondente preparo. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 429.799/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 24/2/2016). 7. Agravo Regimental não provido. (PET no RMS 50.185/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PAGAS. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de apreciação do pedido de assistência judiciária pelas instâncias ordinárias não acarreta seu deferimento tácito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 707.227/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2015; AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2014; AgRg no AREsp 693.431/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015; AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1487182/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2015; AgRg no AREsp 699.830/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2015; AgRg no AREsp 499.310/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 699.282/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2015 e AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/08/2015. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 429.799/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 24/02/2016)

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. [...]. 4. O

Também foi ressaltado que, de acordo com o art. 511, §2º, do CPC de 1973³, vigente quando da interposição do Recurso e da prolação da própria Decisão Monocrática, somente se admitia a abertura de prazo ao recorrente para correção do vício na específica hipótese em que ele efetuava o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento, não se aplicando a essa situação o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que os pressupostos de admissibilidade recursal são de observância obrigatória.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, mantendo incólume o ato jurisdicional guerreado.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, ainda que o recurso tenha por objeto a gratuidade da justiça, pois a concessão de tal benefício não tem efeito retroativo. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 803.183/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJE 12/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC e Súmula 187/STJ). 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 440.501/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

3 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...].

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.